



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Procedimento Licitatório nº 037/2021

Pregão Presencial nº 037/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, no procedimento Licitatório nº. 037/2021 – Pregão Presencial nº. 037/2021.

Presentes a legitimidade e a tempestividade da impugnação dentro do estabelecido no art.41 §2º da Lei 8.666/93 e demais disciplinas da Lei 10.520/02. Em síntese, esse é o relatório, passando assim esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições nos termos de lei, apresentar as considerações e decisão acerca da presente conforme segue:

I. DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao fundamento da presente IMPUGNAÇÃO, a empresa impugnante se insurge quanto ao item editalício que traz a seguinte exigência:

9.5. O prazo para entrega dos pneus recapados é de no máximo 48 horas, sendo que a responsabilidade pela entrega dos mesmos junto ao setor correspondente é também, da empresa contratada, sem custos adicionais.

Alega a Impugnante, de forma resumida, que a exigência constante do item fere a competitividade e sua participação no certame, existindo condição ensejadora de nulidade parcial, caracterizando restrição ao caráter competitivo e direcionamento da licitação.

Requer a retificação do Edital a fim de se alterar o prazo para entrega dos pneus recapados através de sua dilação para outro que seja considerável razoável e proporcional, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a impugnante em seu pedido.

II. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente tem-se que o presente processo licitatório visa a contratar serviço de recapagens, consertos e vulcanizações de pneus, para manutenção de veículos da frota municipal, que atendam todas as especificidades trazidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Tanto no Edital, quanto no Termo de Referência, resta devidamente informado que a devolução das carcaças deve ocorrer no prazo máximo de 48 horas.

Portanto a limitação imposta no Edital é plenamente justificável, pois visa resguardar a execução satisfatória do contrato e prazo razoável a não prejudicar bom andamento dos serviços públicos.

Tal exigência não fere o caráter competitivo do certame, até mesmo porque, além de um direito, é dever da Administração Pública contratar de forma eficiente.

Ressalta-se que a exigência referente ao prazo de entrega se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, sendo que o disposto no item impugnado é relevante para a prestação do serviço a contento.

Marçal Justen Filho define que:

“a economicidade consiste em: (...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83) (grifou-se)

Não há que se falar em ofensa a competitividade, com restrição ou eliminação de concorrentes como alude a impugnante, pois na região em que se encontra o município de Tigrinhos, encontram-se estabelecidas várias empresas que tem condições de atender o objeto licitado, inclusive abrangendo os estados do PR e RS.

Cabe destacar que o Pregão Presencial nº 003/2020 realizado em 12/02/2020, cujo edital possuía o mesmo objeto e contendo as mesmas condições para entrega, teve 03 participantes sediados na região, sem qualquer dificuldade da vencedora em prestar os serviços, cujo prazo para entrega dos pneus recapados era de no máximo 48 horas.

Como se demonstra, nada impede a participação da impugnante no certame, desde que assim como as demais participantes, atenda todas as condições impostas no edital, ainda que sua sede esteja distante mais de 800 km do município de Tigrinhos.

Por sua vez, quanto ao argumento da impugnante de eventual direcionamento do certame, o faz de forma vaga e genérica, sem dizer especificamente qual outra empresa estaria sendo beneficiada em seu detrimento, e nem mesmo comprova não existir, a nível local e regional, ao menos 03 empresas aptas a atender o objeto.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Ainda, em relação a eventual dilação do prazo de entrega, para outro que seja considerado razoável e proporcional, a impugnante sequer informa qual seria o prazo que entende adequado e que seja ao mesmo tempo vantajoso a Administração Pública.

Ademais, exigir um prazo para entrega, que garanta a continuidade dos serviços públicos é de extrema importância para a prestação dos serviços a serem executados e encontra-se dentro da proporcionalidade e características inerentes ao objeto licitado.

Importante registrar que o prazo de entrega dos serviços é ato discricionário da Administração, e que necessita de urgência na prestação do serviço de recapagem, haja vista, possuir na frota de veículos ambulâncias, caminhões, ônibus, máquinas pesadas, veículos para transporte e acompanhamento de pacientes para outras localidades que não podem parar dias para que o serviço seja efetivado, especialmente nesta época de estiagem em que existe grande demanda pelos serviços de transporte de água, especialmente com caminhões e uso de máquinas para abertura de reservatórios.

Salienta-se um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser analisado isoladamente, este deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas.

Busca a Administração a proposta mais vantajosa, não somente em relação ao valor da contratação, mas sobretudo a sua qualidade mínima a atender ao interesse público, aqui também envolvendo agilidade e eficiência.

Segundo Marçal Justen Filho, sobre o art. 3º Lei 8.666/93:

"(...) O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 77) (grifou-se)

E continua o Doutrinador:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

A validade de qualquer cláusula restritiva de participação em licitação depende de sua adequação e necessidade com a execução do objeto contratual licitado, assim a compatibilidade com os valores protegidos constitucionalmente. Assim se passa inclusive com a exigências pertinentes à localização geográfica do estabelecimento do licitante. A questão apresenta uma multiplicidade de facetas, cujo exame deve ser norteado pela proporcionalidade. [...] **admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta**(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 80) (grifou-se)

Assim, a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens ou serviços que não satisfaçam suas necessidades, e que, por isso malfirmam o interesse público, sendo lícito, assim, estabelecer parâmetros mínimos para a contratação baseados em critérios objetivos e compatíveis com o objeto licitado.

E, caso fosse atendida a solicitação da impugnante, alterando-se o edital e ampliando o prazo de entrega, estaria ferindo os princípios da primazia do interesse público e da vinculação ao edital, pois outro fornecedor, localizado em qualquer parte do país, poderia solicitar nova modificação e assim sucessivamente, o que acabaria por descaracterizar o objeto licitado e não mais atender os interesses inicialmente apresentados pela Administração, deixando assim de ser conveniente à mesma.

Vale lembrar que garantir a “ampla concorrência” no procedimento licitatório não significa admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual, descritos no Edital.

O direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos/SC, 25 de maio de 2021.


CLEISE HONAISER
PREGOEIRA PUBLICA